



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11030.000080/2001-51
Recurso nº : 128.328
Acórdão nº : 303-33.902
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Recorrente : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E
SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ/SANTA MARIA/RS


CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARTÕES MAGNÉTICOS. MULTA DE OFÍCIO SOBRE IPI NÃO DESTACADO, COM COBERTURA DE CRÉDITO. DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA IPI. DECISÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE ÀS DEMAIS EXIGÊNCIAS.

Inexigibilidade da multa de ofício sobre IPI não destacado nas notas fiscais, com cobertura de crédito.

Contribuinte amparado por decisão judicial transitada em julgado, no sentido que não há incidência do IPI sobre os cartões magnéticos. Existência de decisão administrativa referente às demais exigências. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 6 9 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 11030.000080/2001-51
Acórdão nº : 303-33.902

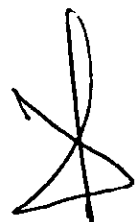
RELATÓRIO

Tornam os autos à julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista cumprimento da diligência formulada na Resolução nº 303-01-021, juntada às fls. 544/550.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 545/549, o qual passo a ler em sessão.

Atendem à referida diligência os documentos juntados às fls. 562/564 e 569/638.

É o relatório.



Processo nº : 11030.000080/2001-51
Acórdão nº : 303-33.902

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Ultrapassada a fase processual quanto à análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dou seguimento ao exame dos autos.

Inicialmente, observo dos autos (fls. 12, 484, 485, 520, 528 e 638) que a questão a ser aqui analisada refere-se tão somente à multa de ofício sobre IPI não destacado nas notas fiscais, com cobertura de crédito.

Destaco que as demais exigências já foram objeto de análise no Acórdão 302-36.462, de lavra da eminente Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, em 21/10/2004, no autos do Recurso 130.175 (Proc. nº 13027.000372/2001-79), posto que apartadas dos presentes autos para imediata cobrança (fls. 520), em virtude do entendimento da autoridade julgadora de primeira instância de sua constituição definitiva da esfera administrativa, face à opção pela esfera judicial (fls. 484 e 520).

Na oportunidade, a C. Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, entendeu por dar provimento ao recurso (fls. 630/638), por tornar-se inócua a inicial discussão travada acerca da classificação fiscal dos cartões magnéticos em comento na TIPI, uma vez que por força de decisão judicial transitada em julgado, o IPI sequer incide sobre o objeto da autuação.

Com efeito, nota-se que a Recorrente havia impetrado o Mandado de Segurança nº 97.1200926 e, em resposta à diligência de fls. 550, trouxe aos autos (fls. 608/622) acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 437324/RS, DJ 22/09/2003, no qual foi dado provimento ao seu apelo, reconhecendo o que segue:

“(…)

Bem é de ver, pois, que a elaboração dos cartões com as características requeridas pelo destinatário, que é aquele que encomenda o serviço, tais como a logomarca, a cor, eventuais dados e símbolos, indica de pronto a prestação de um serviço de composição gráfica, enquadrado no item 77 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68.

Dessa forma, há, na hipótese, flagrante violação ao disposto no §1º do artigo 8º do Decreto-lei nº 406/68, uma vez caracterizada a



Processo n° : 11030.000080/2001-51
Acórdão n° : 303-33.902

prestação de serviços de composição gráfica personalizados, sujeitos à incidência do ISS.

Dessarte, considerada a circunstância de se tratar de serviço personalizado, destinados os cartões, de pronto, ao consumidor final, que neles inserirá os dados pertinentes e não raro sigilosos, **conclui-se que a atividade não é fato gerador do IPI.**

Tanto isso é exato que, se forem embaralhadas as entregas com troca de destinatários, um estabelecimento não poderá servir-se da encomenda de outro, que veio ter a suas mãos por mero acaso ou incidente de percurso. Por exemplo, a instituição X não poderá utilizar os cartões confeccionados para a instituição y.

Essa orientação foi consagrada há muito pelo enunciado sumular n° 143 do extinto Tribunal Federal de Recursos e, na mesma quadra, o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento de diversos precedentes, editou a Súmula n. 156, verbis:

“A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS””

Assim, considerando-se o r. *decisum* proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante excerto acima destacado, bem como o fato das exigências restantes já terem sido descartadas em outro processo administrativo, face à “perda de objeto do Auto de Infração”, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, tendo em vista a total insubsistência do Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


MILTON LUIZ BARTOLI – Relator.